DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1079/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/8054/2023/001
PROTOCOLO	: 2409851
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: WILMA MONTE DE REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. SERGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wilma Monte de Rezende, Diretora Presidente, contra a Decisão DSG – G.WNB – 12245/2024, proferido nos autos do Processo TC/8054/2023. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Decisão DC – GAB.PRES. -2016/2025 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 60 (sessenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 32 do Processo TC/8054/2023, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 923/2023 (peça 09), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 1154/2026 (peça 14), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC-II e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 14º da Instrução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

Dessa forma, a adesão ao REFIC-II e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

AMG